

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000161/2003-11
Recurso nº 162.940 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.079 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DIAUTO DIAS AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 2º TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

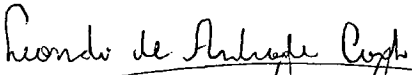
ÔNUS PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES.

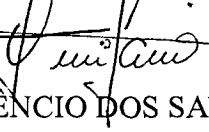
Não tendo a empresa, durante todo o processo, produzido qualquer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, há que ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ, a qual manteve parcialmente o lançamento do auto de infração, emitido por via eletrônica (fls. 12/16), exigindo crédito tributário de R\$ 2.443,22 referente a IRPJ, acrescido de multa de ofício e juros, relativo ao ano-calendário de 1998.

O lançamento decorreu de auditoria interna da DCTF original referente ao 3º trimestre de 1998, onde foi constatada falta de pagamento do principal-declaração inexata, em razão da não localização do pagamento (Anexo Ib) que teria lastreado a vinculação do crédito por compensação com o valor principal do débito declarado (Anexo I).

Notificado da infração em 02/07/2003 (fl. 22), a recorrente apresentou, em 01/08/2003, impugnação (fls. 01/02), na qual, com base no DARF de cópia à fl. 20, é alegado o seguinte, resumidamente:

O IRPJ devido em 09/1998, no valor de R\$ 927,57 (...) foi compensado com o recolhido em 30.04.1998, no valor de R\$ 1.055,87 (...), código da receita 5993.

Quando da elaboração da DCTF do 3º trimestre de 1998, o contribuinte utilizou o valor recolhido a maior em 30.04.1998, de IRPJ, para compensar com o devido no mês 09/1998, (...).

Ao se manifestar sobre o pleito da recorrente a DRJ, através do acórdão (fls. 28/30) fundamentou sua decisão discorrendo, como se segue.

Asseverando que, em que pesem os argumentos passivos, o contribuinte não logrou comprovar que a compensação do valor principal do débito declarado estivesse inquestionavelmente respaldada no pagamento de R\$ 1.055,87, de que trata o DARF de cópia à fl. 20.

Prossegue discorrendo que, consoante o despacho de fl. 25, referido pagamento encontra-se correta e integralmente alocado para outro débito do mesmo tributo, em observância ao preenchimento dos campos daquele DARF, tal como consta no extrato de fl. 24.

Aduz ainda como fundamento, que constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto 2.124/84.

Conclui seus fundamentos, suportados na Solução de Consulta Interna nº 3, de 08/01/2004, a qual estabelece em seu item 22 que, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, “em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de

 2

compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio”.

Determina, por fim, a exoneração da multa de ofício e exigindo o débito do IRPJ no valor de R\$ 927,57, além dos devidos acréscimos de juros de mora e multa de mora.

Ciente da decisão proferida pela DRJ em 18/09/2007, a contribuinte apresentou em 17/10/2007 **Recurso Voluntário** (fl. 34) reprisando a alegação de sua peça impugnatória, juntando cópia da DCTF, DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o deslinde da questão, está sob o arnês probatório da existência ou não do crédito compensado pela recorrente, glosado no lançamento, sob a alegação deste já ter sido vinculado a outro débito (fls. 24/25).

Tendo a administração tributária justificado a razão da glosa da compensação e não logrando a recorrente se contrapor à essas justificativas, mormente sem produzir quaisquer provas capazes de obstar a alegação fazendária, há que se manter a exigência.

Compre destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe compete, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”
(Grifamos)

Corroborar também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifamos)

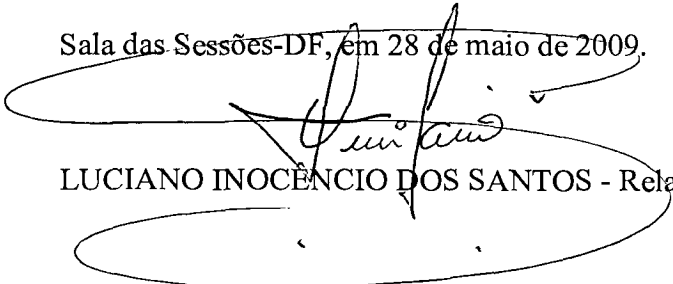


Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*", qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

Diante do exposto, mantenho a exigência, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2009.



LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator